



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.002991/2003-81
Recurso n° 510.992 Voluntário
Acórdão n° **1803-01.129 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 23 de novembro de 2011
Matéria IRRF - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente 1001 INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1989

AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. DESCABIMENTO.

Só se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração quando for, esse auto, lavrado por pessoa incompetente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1989

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA PARA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE CRITÉRIO ISONÔMICO.

No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária (STF - Repercussão Geral).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 159-verso):

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente de auditoria interna da DCTF/1998, indicativo de saldo em aberto de Irfonte, no valor originário total de R\$ 9.357,13, à conta de “pagamento não localizado”, acrescido de juros e multa de ofício. Também estão sendo exigidos multa de mora e multa de ofício isoladas.

Alega o contribuinte, em síntese:

- Em relação à multa de ofício isolada, o pagamento no prazo dos tributos em referência, em razão do que deve ser ela excluída;
- Quanto aos pagamentos não localizados de Irfonte, resume-se a aduzir o “efeito confiscatório” da multa imposta.

Na sequência, houve revisão de ofício, procedimento do qual resultou a improcedência do valor originário de Irfonte de R\$ 814,18. Cientificado, interpôs o contribuinte, a título de “recurso voluntário”, razões complementares de impugnação (fls. 124/133), que se sintetizam na alegação de nulidade do lançamento pelos seguintes motivos: ilegalidade na imposição de juros de mora com base na taxa Selic; multa de ofício de caráter confiscatório.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 159 e verso):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.

É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.

DCTF. REVISÃO INTERNA. NULIDADE. ERRO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS. JUROS DE MORA.

Comprovado o erro, cancela-se o lançamento dele decorrente. Tratando-se de procedimento sumário de revisão interna da declaração/batimento de valores declarados com aqueles recolhidos, permitido pela legislação, descabe falar de nulidade. Mantém-se a tributação relativamente aos débitos declarados cujos pagamentos/parcelamento não foram comprovados. Com fundamento no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN e na nova ordem legal trazida pela MP 135/03, que limitou a aplicação do art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, é de se exonerar a multa de ofício. Sobre os débitos pagos fora de prazo incidirão juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela

Processo nº 10875.002991/2003-81
Acórdão n.º **1803-01.129**

S1-TE03
Fl. 187

Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais” (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Lançamento Procedente em Parte.

3. Cientificada da referida decisão em 12/03/2009 (fls. 163), a tempo, em 09/04/2009, apresenta a interessada Recurso de fls. 165 a 171, insurgindo-se, unicamente, contra a exigência de juros de mora calculados pela taxa Selic e pleiteando, por decorrência, a nulidade do lançamento.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Trata-se de auto de infração decorrente de revisão de Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTFs) relativas aos 2º a 4º trimestres do ano-calendário de 1998.

5. Remanescem em litígio apenas a **diferença de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)**, cujo pagamento declarado não foi comprovado (R\$ 8.542,95) e os correspondentes **juros de mora calculados à taxa Selic**.

Preliminar de nulidade

6. Preliminarmente, quanto à arguição de nulidade, cabe aduzir que a única hipótese prevista de nulidade dos atos processuais, entre os quais se incluem os autos de infração, está perfeitamente definida no inciso I do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF), e refere-se ao caso em que a lavratura tenha sido feita por pessoa incompetente, o que não veio a ocorrer na situação presente.

7. No presente caso, o alegado vício que, segundo a Recorrente macularia o lançamento - forma pela qual os juros de mora foram calculados - trata-se, na realidade, de **matéria de mérito**, e não de preliminar.

Repercussão geral (STF)

8. Dispõe o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI-CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010 (grifou-se):

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

9. Relativamente à questão da **incidência da taxa Selic para atualização de débitos tributários**, é o seguinte o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), na sistemática de Repercussão Geral (art. 543-B do CPC):

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da

Processo nº 10875.002991/2003-81
Acórdão n.º **1803-01.129**

S1-TE03
Fl. 189

legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

[...].

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes